



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE



REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº. 18.07.02/2019

A empresa **K3 TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.453.228/0001-53, com sede na Rua Francisco Viriato Ribeiro, 57, – Centro – Choró – Ceará, através de seu sócio administrador Luís Gonzaga Cordulino Junior, inscrito no CPF sob o nº. 043.934.843-98, e com RG sob o nº. 2006098024388, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, cujo objeto é “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO”, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Matriz: Rua Francisco Viriato Ribeiro, 57 - Centro - Choro/Ce - Cnpj: 11.453.228/0001-53  
Filial: Rua Antônio Cruz Macedo, 2036 A - São José - Juazeiro do Norte / Ce - Cnpj: 11.453.228/0002-34  
Matriz: (88) 3438.1201/(88) 99824.0556 Filial: (88) 2131.6966



## I – DOS FATOS e DO DIREITO

Como é de conhecimento de V. Sa. em 09 DE AGOSTO DE 2019, às 08H, essa douta comissão de licitação realizará a sessão de abertura da Tomada de Preço em referência, do tipo menor preço, objetivando a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Acontece que este que subscreve, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, examinou o Edital do Pregão Eletrônico, com fim de preparar-se para a participação na mesma, e verificou exigências que ferem o caráter competitivo do certame, completamente descabidas de fundamentação legal, conforme se demonstrará adiante.

Passamos agora a demonstrar as graves ilegalidades e inconsistências no Edital ora impugnado.

### ITEM 4.2.2.4 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

O item 4.2.2.4. exige a apresentação de Alvará de Funcionamento dentro do rol de documentos de habilitação jurídica, ocorre que esta é ilegal, conforme será demonstrado:

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Matriz: Rua Francisco Viriato Ribeiro, 57 - Centro - Choro/Ce - Cnpj: 11.453.228/0001-53  
Filial: Rua Antônio Cruz Macedo, 2036 A - São José - Juazeiro do Norte / Ce - Cnpj: 11.453.228/0002-34  
Matriz: (88) 3438.1201/(88) 99824.0556 Filial: (88) 2131.6966

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." **Destacamos**



Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses não previstas em lei, ou deixar de apresentá-las como exigidas na norma, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, vez que a Administração Pública Municipal é regida

Matriz: Rua Francisco Viriato Ribeiro, 57 - Centro - Choro/Ce - Cnpj: 11.453.228/0001-53

Filial: Rua Antônio Cruz Macedo, 2036 A - São José - Juazeiro do Norte / Ce - Cnpj: 11.453.228/0002-34

Matriz: (88) 3438.1201/(88) 99824.0556 Filial: (88) 2131.6966



A jurisprudência é pacífica acerca da ilegalidade de tal exigência. A saber:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)” **(Destacamos)**

“**Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13)**” **(Destacamos)**



Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame, devendo o Edital ser revisto no que diz respeito a este item, garantindo assim que seja retirado, para preservar a legalidade do certame.

#### **CLÁUSULA 4.2.5.4.**

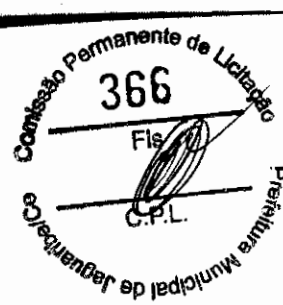
A cláusula apresenta a exigência de apresentação de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Tal item encontra-se eivado de ilegalidade ao passo em que não apresenta a possibilidade da comprovação se dar através de capital social, conforme previsão expressa da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[....]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”  
**(Destacamos)**



A previsão da lei é um OU outro, não sendo direito da Comissão a escolha de qual índice lhe parece mais atraente, em razão de DEVER de verificar se a licitante atende um ou o outro índice, sendo um direito dos interessados o atendimento de qualquer um dos dois (capital ou patrimônio) lhe garantir o direito de habilitação nesse quesito.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Súmula – 275, determina que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Não restando qualquer dúvida que a apresentação de qualquer um dos meios supre a necessidade administrativa de comprovação de cumprimento das condições de habilitação quanto a capacidade econômico-financeira.



Ao realizar interpretação forçosa e desarrazoada do dispositivo legal incorre novamente esta Comissão em ilegalidade.

**CLÁUSULA 4.2.4.2. e 4.2.4.3 – parcelas de maior relevância**

Nas referidas cláusulas apresenta-se a exigência de comprovação de acerca da parcelas de maior relevância, sendo colocado 05 (cinco) itens para tal comprovação.

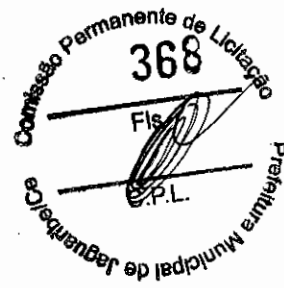
Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e



diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

A exigência de tantas parcelas não encontra-se em desacordo com o constante na lei, uma vez que nem todos os itens apresentam-se como relevantes tecnicamente e economicamente para a obra, sendo, portanto, necessário que se reveja o exigido, ou que, no mínimo, apresente-se justificativa técnica para tanto, uma vez que não basta a simples vontade administrativa para fins de inserção de restrições na competitividade, devendo os atos serem dotados de motivação.

#### **CLÁUSULA 4.2.4.2.**

A cláusula **4.2.4.2.** apresenta as exigências quanto aos documentos referentes a qualificação técnica, mais precisamente no que diz respeito a capacidade técnica operacional. Ocorre que, da forma como apresentado a cláusula encontra-se eivada de vício, ao exigir que se apresenta atestados ou certidões fornecidas por





pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018-TCU-2a Câmara, N°655/2016-TCU-Plenário e N°205/2017-TCU-Plenário, e por contrariar à Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

O art. 48 da Resolução 1025/2009 – CONFEA aduz que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, variando a demonstração desta capacidade em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – CONFEA).

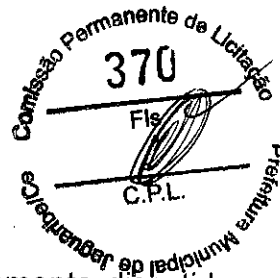
Restou então demonstrado que é expressamente vedada pelo próprio CREA a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica, em respeito ao constante no art. 55, da Resolução 1025/2009 – CONFEA.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado, o mesmo tendo validade para os Conselhos Regionais.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência as normas legais e principalmente à transparência pública, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº. 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº. 128/2012 – TCU:

Matriz: Rua Francisco Viriato Ribeiro, 57 - Centro - Choro/Ce - Cnpj: 11.453.228/0001-53  
Filial: Rua Antônio Cruz Macedo, 2036 A - São José - Juazeiro do Norte / Ce - Cnpj: 11.453.228/0002-34  
Matriz: (88) 3438.1201/(88) 99824.0556 Filial: (88) 2131.6966



“Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão no 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA no 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA no 085/2011.”  
**(Destacamos.)**

O próprio CREA/CE emitiu Nota Técnica visando o esclarecimento sobre o tema, conforme pode ser observado no link: <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448>.

Ao usar o termo “em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de CONTRATADA” esta Comissão usa jogo de palavras visando burlar a proibição acima. Tal texto ainda resta claro o completo conhecimento da Comissão quanto a vedação e, em razão disto, tenta fazer uso de escusa interpretação em clara tentativa de burla das determinações exaradas pelo Conselho de classe competente e pelos Tribunais de Contas, agindo em completo desacordo com o princípio da moralidade.

O poder público é regido por diversos públicos, devendo agir buscando o interesse público, com as constantes fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em parceria com o Ministério Público, é imprescindível que os Municípios façam exigência arrazoadas, compatíveis com os Projeto Básico e normas vigentes, para que se evite frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em ilegalidade.



Enfatizamos por fim que o objeto do presente certame já foi objeto de outro processo licitatório, o qual, em razão de diversas ilegalidades veio a ser suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em razão desta fato torna-se ainda mais essencial que o Município de Jaguaribe verifique a legalidade de seus atos, não incorrendo nos mesmos pontos objeto de atuação dos órgãos de controle.

**Por fim, informamos que a presente impugnação será devidamente protocolada junto ao CREA/CE, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de conhecimento sobre os pontos tratados.**

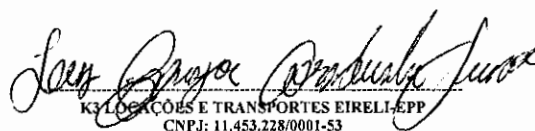
## **II – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para republicar o Edital com a declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, tudo conforme tópicos específicos.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Choró/CE, 05 de agosto de 2019.

  
KE LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI/EPF  
CNPJ: 11.453.228/0001-53  
LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR  
CPF Nº. 043.934.843-98  
RG Nº. 2006098024388  
SÓCIO ADMINISTRADOR



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



19/074.738-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201896680

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR



Nº FCN/REMP



CE2201900027565

CHORO  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: TO NUNCA PAREM

Assinatura: [Signature]

Telefone de Contato: (81) 3393 2039

14 Março 2019  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

17/04/19  
Data

[Signature]  
Natalia Maschio e Silva Tomaz  
Supervisor de Núcleo

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

①



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5258431 em 17/04/2019 da Empresa K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA, Nire 23201896680 e protocolo 190747382 - 16/04/2019. Autenticação: 2F379B3285186BD2148E5F1ABEAEF43E2CE547A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/074.738-2 e o código de segurança ELxk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Signature]  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



## 10º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DE "K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA".

**NIRE: 23201896680**

**CNPJ: 11.453.228/0001-53**

**LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 15/03/1992, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 06345865684 DETRAN/CE, e CPF 04393484398, residente e domiciliado na Rua Francisco Viriato Ribeiro, nº 57, Centro, Choró/CE CEP 63950000, e

**FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 14/12/1995, empresário, portador do rg numero 2005099106711 ssp/ce e CPF: 046.634.723-54; residente e domiciliado na Rua Samuel uchoa 129 Ap 201, Bom Futuro, Fortaleza/Ce, CEP: 60416-205; únicos sócios da empresa **K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23600089591, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.228/0001-53, com sua sede na Rua Francisco Viriato Ribeiro, nº 57, Centro, Choró - CE, CEP 63.950-000; resolvem alterar pela decima vez seu ato constitutivo conforme cláusulas e condições seguinte:

**Cláusula Primeira:** Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio **FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**, acima qualificado, que cede e transfere a totalidade de sua participação societária; representada por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional; a **LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**, acima qualificado, pela importância certa e ajustada de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), onde o sócio cedente de suas quotas (**FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**) declara total quitação de seus haveres ao sócio comprador das quotas.

**Cláusula Segunda:** O sócio remanescente, já qualificado, excepcionalmente, permanecerá como sócio único da sociedade pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, sendo que neste período admitirá um ou mais sócios para a recomposição do quadro societário, em conformidade com o artigo 1.033, inciso IV da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O sócio remanescente exercerá individualmente a plena e absoluta representação legal da sociedade, em todos os atos empresariais, judicial e extrajudicialmente, conforme disposto neste instrumento contratual.

**Cláusula Terceira:** O sócio remanescente, já qualificado, neste ato, assume o ativo e o passivo da sociedade, respondendo civil e criminalmente por todos os atos praticados.

**Cláusula Quarta:** Deliberam os sócios, por unanimidade e sem reservas, aceitar a renúncia de **FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**, já qualificado, do cargo de administrador da Sociedade, nada tendo a reclamar da sua administração.

**Cláusula Quinta:** Face a renúncia de **FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**, já qualificado, do cargo de administrador da Sociedade, ficará como único administrador da sociedade o já sócio e também administrador: **LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**, já qualificado.

**Cláusula Sexta:** Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato Social que, CONSOLIDADO, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE "K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA"

**LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 15/03/1992, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 06345865684 DETRAN/CE, e CPF 04393484398, residente e domiciliado na Rua Francisco Viriato Ribeiro, nº 57, Centro, Choró/CE CEP 63950000.

**Cláusula Primeira: Da Denominação Social**



A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, e tem como nome fantasia: **K3 LOCAÇÕES**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

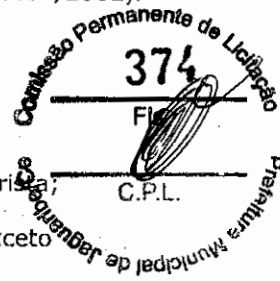
**Cláusula Segunda: Da Sede**

A sociedade tem sua sede e domicílio a Rua Francisco Viriato Ribeiro, nº 57, Centro, Choró - CE, CEP 63.950-000, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

**Cláusula Terceira: Do Objetivo Social**

A sociedade tem como objeto social:

- 7711000 – Locação de automóveis sem condutor;
- 4923002 – Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motoristas;
- 7719501 – Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos;
- 7732201 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 3811400 – Coleta de resíduos não perigosos;
- 4520001 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 7739099 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 3600602 – Distribuição de água por caminhões;
- 7719599 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 4924800 – Transporte escolar;
- 4929902 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 8622400 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimentos a urgências;
- 4399104 – Aluguel de máquinas e equipamentos com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;



**Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 11 de Janeiro de 2010, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

**Cláusula Quinta: Do Capital Social**

O capital social é de R\$ 1.650.000,00 (Um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 1.650.000,00 (Um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) Totalmente integralizado em moeda corrente do País

SÓCIOS	COTAS	CAPITAL INTEGRALIZADO (R\$)	PARTICIPAÇÃO %
LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR	1.650.000	1.650.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>1.650.000</b>	<b>1.650.000,00</b>	<b>100,00</b>

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

**Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o



direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

**Cláusula Sétima: Da Administração**

A administração da sociedade caberá ao sócio **LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**, já qualificado, assinando isoladamente, todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito dos outros sócios conforme previsto nos arts. 997 inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

**Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore**

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

**Parágrafo Primeiro:** A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

**Parágrafo Segundo:** A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

**Parágrafo Terceiro:** Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

**Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

**Cláusula Décima Primeira: Da Comunicação de Saída de Sócio**

No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

**Cláusula Décima Segunda: Da Dissolução**

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.



**Parágrafo Segundo:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

**Cláusula Décima Terceira: Da Declaração de Não Impedimento**

O administrador declara-se, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

**Cláusula Décima Quarta: Das Omissões**

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

**Cláusula Décima Quinta: Do Foro**

Fica eleito o Foro de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste Instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Fortaleza 12 de Março de 2019.

*Luis Gonzaga Cordulino Junior*  
**LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR**  
Sócio e Administrador



*Francisco Rodrigues Chaves Neto*  
**FRANCISCO RODRIGUES CHAVES NETO**  
Sócio e Administrador Retirante



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5258431  
EM 17/04/2019.

#K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA#

Protocolo: 19/074.738-2

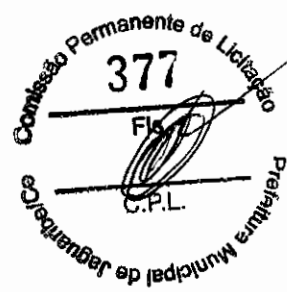


Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5258431 em 17/04/2019 da Empresa K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA, Nire 23201896680 e protocolo 190747382 - 16/04/2019. Autenticação: 2F379B3285186BD2148E5F1ABEAEF43E2CE547A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/074.738-2 e o código de segurança ELxk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/5





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ADMINISTRAÇÃO DE CIDADANIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
SANTO AMARAL (AVENIDA DA BARRAGEM)

NOME: LUIS GONZAGA CORDULINO JUNIOR

DOC IDENTIFIC: ORIG EMISSOR UF  
2006098024388 SSPDS CE

CPF: 043.934.843-98 DATA NASCIMENTO: 15/03/1992

RELAÇÃO:  
LUIS GONZAGA CORDULINO  
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CORDULINO

PERMISSÃO: ACC: CAT: MAI

Nº REGISTRO: VALIDEZ: 13/04/2015

OBSERVAÇÕES:  
ZAR:

*Luis Gonzaga Cordulino Junior*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: QUIXADA, CE DATA EMISSÃO: 13/05/2019

*Luis Gonzaga Cordulino Junior*  
ASSINATURA DO GERENTE

61040768806  
CE170628256

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1765143390

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1765143390

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.878-0  
R. Visconde de Albuquerque, 155 - Bairro São José - CEP 05313-900 - São Paulo - SP - Tel: (11) 3061-4000 - Fax: (11) 3061-4000

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº do Art. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 73512705191519080503-1; Data: 27/05/2019 15:28:38**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIO32140-IB7A;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

V. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/05/2019 16:48:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **K3 LOCACOES E TRANSPORTES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1258065

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/05/2020 15:28:38 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 73512705191519080503-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057fd69fe6bc05bc7eae90dca709f27e0bdd6d8df5c7dd5a3f315949bb3dc506eab7fd601c35835a18ad9f9bcd4e260979d102a260fc2626d5c0e2b805ac32fd021a5f8b5f3683d

